



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.307 - RJ (2012/0207665-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : BIANCA FUNDÃO DE MENEZES E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÊRE CRUZ E OUTRO(S)
LUIZ DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CARDOSO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FATURAMENTO DE EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução a penhora sobre faturamento de empresa.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.307 - RJ (2012/0207665-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra decisão com a qual neguei provimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 620 e 655 do CPC e à Súmula 319/STJ, em face de acórdão que manteve decisão que deferira penhora de 10% da renda bruta diária da agravante.

Alega a agravante que o caso dos autos não é de aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que a manutenção da decisão ora agravada implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.307 - RJ (2012/0207665-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A argumentação da agravante não foi suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 620 e 655 do CPC e à Súmula 319/STJ, em face de acórdão que manteve decisão que deferira penhora de 10% da renda bruta diária da agravante.

Correta a decisão agravada ao afirmar que não cabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1205740/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011; AgRg no Ag 1108110/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009.

Quanto aos arts. 620 e 655 do CPC, anoto que este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução a penhora sobre faturamento de empresa (cf. AgRg no Ag 721.719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 1333183/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011). Ademais, para rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não demonstrou que a constrição inviabilizará o seu funcionamento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Acrescento que o julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207665-8

AgRg no
AREsp 238.307 / RJ

Números Origem: 1421871981190001 19810011005559 201224502876 201236236 48962012
73814020128190000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
BIANCA FUNDÃO DE MENEZES E OUTRO(S)
LUIZ DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CARDOSO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
BIANCA FUNDÃO DE MENEZES E OUTRO(S)
LUIZ DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CARDOSO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.